



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601222-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601222-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA FILHO candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que o candidato se manifestasse acerca das seguintes falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10030129: a) ausência de apresentação dos extratos bancários obrigatórios de algumas contas, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019); e b) abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. Devidamente intimado, o candidato requereu dilação de prazo sob id. 10032338, o que foi concedido por esta relatoria conforme despacho id. 10032614.
4. O prestador das contas apresentou a petição id. 10034704, acompanhada de documentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10038128, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer Ministerial id. 10040689, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
11. Após a realização de diligências junto ao candidato, a SCEP apontou a permanência de apenas uma

falha, referente à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Merece, portanto, registro a falha em comento.
13. Ocorre que, não havendo indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou extrapolação de limites de gastos, a falha não é capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.
14. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que a falha apresentada não compromete a regularidade das contas, tendo esta conclusão sido igualmente manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer ministerial id. 10040689).
15. De fato, como a impropriedade remanescente não prejudica a regularidade das contas, apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator